



## LEI Nº 7.513, DE 07 DE JUNHO DE 2021

*Institui em todo o Piauí, o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos “Esperança Garcia”, como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, em todo o estado do Piauí, o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos “Esperança Garcia”, desenvolvido por técnicos da Agência de Tecnologia da Informação – ATI, em parceria com policiais civis e militares da Superintendência do Sistema de Gestão de Riscos da Secretaria de Segurança Pública, como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres.

Art. 2º O Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos “Esperança Garcia” tem por finalidade identificar fatores que indiquem riscos da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão dos riscos identificados, conforme padrão estabelecido pela Resolução nº. 284, de 05.06.19, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com as adequações necessárias à realidade local, nos termos dos arts. 3º, 7º e 8º da referida Resolução.

Art. 3º Caberá à Agência de Tecnologia da Informação – ATI, monitoramento e atualização do Formulário eletrônico, assim como a segurança do sigilo dos dados pessoais, sujeitando os (as) responsáveis por eventuais violações aos termos deste ato resolutivo às sanções cíveis, administrativas e penais, em consonância com a legislação que rege a espécie.

Art. 4º Caberá à Superintendência do Sistema de Gestão de Riscos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a responsabilidade pela operacionalização do Formulário eletrônico, produção de dados estatísticos, relatórios, controle e monitoramento dos registros, na forma da lei, portarias e resoluções assegurando o sigilo dos dados pessoais, sujeitando os (as) responsáveis por eventuais violações aos termos deste ato resolutivo às sanções cíveis, administrativas e penais, em consonância com a legislação que rege a espécie.

Art. 5º O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 07 de junho de 2021.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) **Lei de autoria do Deputado Franzé Silva, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).